DF CARF MF Fl. 142

> S1-C2T2 Fl. 134

> > 1



ACÓRDÃO GERAÍ

# MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 30,10850,900

PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

10850.900600/2008-88 Processo nº

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1202-000.914 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

08 de novembro de 2012 Sessão de Matéria Compensação/Restituição.

JARDIM DA PAZ ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIO LTDA. Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999

IRPJ. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

Deve ser reconhecido o direito creditório apurado em diligência fiscal,

quando comprovado o recolhimento do IRPJ maior que o devido.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para acatar o resultado da diligência fiscal, nos termos do relatorio e voto que integram o presente julgado.

(Documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Nelson Lósso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Nereida de Miranda Finamore Horta, Viviane Vidal Wagner, Geraldo Valentim Neto e Orlando José Gonçalves Bueno.

## Relatório

Retorna o recurso a julgamento nesta E. Câmara, após cumprimento de diligência determinada na sessão de 28 de março de 2011, por meio da Resolução nº 1202-000.087, fls. 115/118.

A diligência teve por objeto a confirmação do erro de fato no preenchimento da DCTF, alegado pela recorrente.

Para tornar mais compreensíveis as matérias em julgamento, a seguir reproduzo o relatório e voto apresentados naquela oportunidade:

> "Trata-se de pedido de restituição/compensação de direito creditório por meio de PER/Dcomp, que teve como apoio o recolhimento indevido do IRPJ no ano de 1999, no montante de R\$ 2.539,62.

> A empresa teve seu crédito não reconhecido e não homologada a compensação efetivada por meio do Despacho Decisório Eletrônico da DRF São José do Rio Preto, datado de 24 de abril de 2008, fls. 24, que a seguir transcrevo:

> "Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 2.539,62.

> A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP."

> Em 28 de maio de 2008 protocolou sua manifestação de inconformidade dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, fls. 01/02, onde contesta os fundamentos do Despacho Decisório.

> Em 21 de agosto de 2009 foi prolatado o Acórdão nº 14-25.800, da 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto, fls. 33/36, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

> "ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 1999

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O reconhecimento do indébito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

# DCOMP. CRÉDITO. INEXISTÊNCIA.

Demonstrada nos autos a inexistência do crédito indicado na declaração de compensação formalizada, impõe-se o seu indeferimento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido."

Cientificada em 30 de novembro de 2009, AR de fls. 40, e novamente irresignada com o acórdão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolado em 28 de dezembro de 2009, em cujo arrazoado de fls. 42/44 alega, em apertada síntese, o seguinte:

1- teve a opção tributária pelo Lucro Presumido no ano-base de 1999, onde por um lapso apurou o valor do imposto de renda referente ao 1º trimestre do ano 1999, em R\$ 4.859,95, porém efetivamente recolheu R\$ 9.090,11, conforme se comprova pelo DARF cópia em anexo;

- 2- DCTF 1º trim/99 foi enviada em 11/10/2001, onde foi declarado equivocadamente o IRPJ no valor R\$ 9.090,11, mesmo valor do darf de pagamento, porém a DIPJ 2000, que foi entregue em data anterior, qual seja: 29/06/2000, na ficha 14 foi declarado o IRPJ correto no valor de R\$ 4.859,95, portanto foi pago o valor a maior de R\$ 4.230,16, que deverá ser reconhecido e abatido do valor que consta da Declaração de Compensação Per/Dcomp;
- 3- a União não reconhece a declaração da DIPJ e sim a DCTF, sendo que o órgão julgador em suas fundamentações alega que ao verificar a RFB consta na DCTF que o valor pago é exatamente o mesmo, o que evidencia a inexistência de saldo remanescente passível de compensação;
- 4- noutro giro, nos demais trimestres do ano 1999 e no primeiro de 2000 existe uma inversão visto que tanto a Fazenda Federal bem como o Órgão Julgador usa de dois pesos e duas medidas;
- 5- consta da DCTF 4º trim/99, que foi enviada em 11/10/2001, o valor do tributo IRPJ R\$ 7.792.86 e consta o darf devidamente recolhido em R\$ 7.792,86, portanto tem-se que não teria nenhum débito neste trimestre, ocorre que na DIPJ acima informada está indicado o saldo devedor de R\$ 11.668,62. Conforme acima mencionado o órgão julgador encaminhou processo de cobrança 10850900.704/200892, onde apurou o valor R\$ 4.695,00, acrescido de juros e multa, totalizando 12.612,64 para a competência 4º trimestre/99, portanto totalmente equivocado este lançamento, pois se observar o que consta da DCTF não tem nenhum valor a pagar, caso observar o valor declarado

DIPJ o valor devido é R\$ 3.875,76, porém foi compensado com o valor do pagamento a maior do primeiro trimestre, de R\$ 4.230,16, que deverá ser reconhecido e abatido dos valores que constam da Declaração de Compensação Per/DComp, o que liquida o débito;

6- curioso é o procedimento administrativo, pois quando o recorrente tem crédito observa-se a declaração DCTF e ai sim é cotejado o declarado com o pagamento, porém quando o recorrente tem suposto débito ignora-se a DCTF, aí observa-se a DIPJ ou como no caso dos autos o débito não tem nem origem, porém o lançamento é efetuado, o que é nulo de pleno direito.

É o Relatório.

## Voto

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A matéria em litígio diz respeito à pretensão da empresa de ter acolhido seu pedido de restituição/compensação do IRPJ recolhido indevidamente no ano de 1999.

Sustenta a recorrente que os elementos apresentados para a comprovação do seu direito creditório são válidos e que devem ser considerados os montantes informados na DIPJ e constantes de sua escrituração contábil e fiscal.

Os documentos juntados aos autos não permitem o julgamento a respeito do recurso voluntário, visto ser necessária a confirmação do direito creditório alegado, por meio de análise integral da escrita contábil e fiscal, bem como da declaração de rendimentos, DIPJ, apresentada.

Assim, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, entendo deva ser convertido o julgamento em diligência, com o retorno do processo à repartição de origem, para que seja proferido parecer conclusivo a respeito do direito creditório pleiteado pela pessoa jurídica, sustentado pela escrita contábil e fiscal e pela DIPJ, com a confirmação do alegado erro de fato cometido no preenchimento da DCTF.

Após a conclusão da diligência, deve ser cientificada a recorrente do seu resultado, abrindo-se prazo para sua manifestação."

Sobreveio o Relatório Fiscal do encarregado da diligência, acostado aos autos às fls. 131, concluindo o seguinte:

"Trata o presente de análise de Crédito de Pagamento Indevido ou a Maior de DARF referente ao IRPJ do período de apuração do 1º trimestre do ano-calendário de 1999, onde o interessado transmitiu o PER/DCOMP nº 20697.66167.280104.1.3.04-4591, em 28.01.2004, e o SCC, após análise emitiu despacho decisório (fls.03) não reconhecendo o direito creditório e consequentemente não homologou a compensação do débito.

or NELSON LOSSO FILHO

Inconformado, apresentou Manifestação de Inconformidade (fls.01/02), que foi encaminhada à DRJ Ribeirão Preto que proferiu o Acórdão de fls.33/36, também não reconheceu o direito creditório e considerou improcedente a manifestação.

Desta feita, em 28/12/2009, apresentou Recurso Voluntário (fls.42/44), que foi encaminhado ao CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, onde, através da Resolução nº 1202.000.087 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, resolveram, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para confirmação do direito creditório alegado e para ser proferido parecer conclusivo a respeito do direito creditório pleiteado, com a confirmação do alegado erro de fato cometido no preenchimento da DCTF.

Destarte, em análise às pesquisas anexadas (fls. 120/130), dos Sistemas Informatizados da RFB: DCTF, DIPJ/2000, SINAL08-SIEF/PERDCOMP, COMPROT. SIEF/FISC.ELETRÔNICA, concluímos:

- após análise dos documentos apresentados pelo contribuinte, já anexados ao processo, e também das pesquisas realizadas nos Sistemas da RFB, que o valor devido do IRPJ no 1º trimestre de 1999, é de RS 5.030,05, assim demonstrado:

CALCULO DO IRPJ	VALOR	VALOR
	DECLARADO- R\$	APURADO - R\$
Receita Bruta sujeita ao Percentual de 8%	117.504,42	117.504,42
Receita Bruta sujeita ao Percentual de 32%	71.872,93	70.205,30
RESULTADO DA APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS SOBRE A	32.399,69	33.533,68
RECEITA BRUTA – BASE DE CÁLCULO DO IRPJ –LP		
IMPOSTO APURADO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO		
À Alíquota de 15%	4.859,95	5.030,05
Imposto a Pagar	4.859,95	5.030,05

Registre-se que a diferença apurada no valor do IMPOSTO A  $PAGAR \ (R\$ \ 4.859,95 - 5.030,05 = R\$ \ 170,10), \ decorreu \ da$ inclusão do valor de R\$ 1.667,63 referente às Receitas Financeiras, constantes da Demonstração de Resultado do Exercício (fls. 97), na linha correspondente a Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%, que deveria compor a Base de Calculo do Imposto sobre o Lucro Presumido (15%).

Desta forma, confirma-se, a ocorrência de erro de fato, do contribuinte, quanto ao valor do débito declarado em DCTF, quando declarou e confessou o débito no valor de R\$ 9.090,11."

Cientificada do resultado da diligência, a pessoa jurídica não apresentou manifestação a seu respeito.

É o Relatório.

Processo nº 10850.900600/2008-88 Acórdão n.º **1202-000.914**  **S1-C2T2** Fl. 139

### Voto

### Conselheiro Nelson Lósso Filho

Retorna o processo para continuidade do julgamento, após a diligência determinada pela Resolução nº 1202-00.087, da sessão de 28/03/2011.

Em seu recurso a empresa alega que cometera erro de fato no preenchimento da DCTF do 1º trimestre do ano de 1999, onde informara um débito de IRPJ de R\$9.090,11, recolhendo-o aos cofres públicos por DARF próprio, quando na realidade a apuração do IRPJ desse período na DIPJ e na escrituração contábil-fiscal denota o valor de R\$4.859,95. Esse erro não foi acatado pelo julgamento de primeira instância, que considerou o montante declarado na DCTF, concluindo não existir recolhimento a maior.

Após o cumprimento da diligência, com a produção do relatório de fls. 131, verifico que tem razão em parte o pedido efetuado pela recorrente, confirmando-se o recolhimento a maior de IRPJ referente ao 1º trimestre do ano de 1999, tendo o fiscal diligenciante levantado esse pagamento indevido, calculando a Base de Cálculo e o IRPJ informado na DIPJ, entregue regularmente ao Fisco pela interessada, comparando-o com o montante recolhido em DARF, chegando à conclusão de que o IRPJ devido no período e que deveria ser declarado era de R\$5.030,05, confirmando em parte o erro no preenchimento do débito na DCTF.

A diferença de R\$170,10 entre o valor do imposto a pagar informado na DIPJ pela empresa e o apurado pelo auditor, decorre de receita financeira não tributada, no valor de R\$ 1.667,63, conforme consta do relatório de diligência, fls. 131.

Cientificada a respeito do Relatório Fiscal de fls. 131, a empresa não se manifestou, ficando consolidadas suas conclusões de que o imposto a pagar fora R\$5.030,05.

Assim, deve ser acatado como recolhimento indevido, com direito a restituição e compensação, a diferença entre o valor recolhido e o efetivamente devido pela pessoa jurídica, constante do Relatório Fiscal de fls. 131, no montante de R\$4.060,06 (9.090,11-5.030,05 = 4.060,06).

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para acatar como direito creditório o valor de R\$4.060,06.

Alerto à autoridade executora deste acórdão, que o direito creditório admitido servirá de compensação com débitos controlados nos processos nº 10850.900600/2008-88 e 10850.900606/2008-55, devendo ser verificada pela autoridade local da Receita Federal do Brasil a suficiência e a disponibilidade do crédito objeto da compensação.

(Documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho - Relator

DF CARF MF Fl. 148

Processo nº 10850.900600/2008-88 Acórdão n.º **1202-000.914**  **S1-C2T2** Fl. 140

